



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

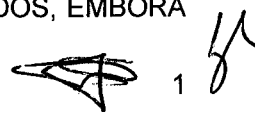
RESOLUÇÃO Nº 174 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/02/2011
PROCESSO Nº 1/1655/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200701923
RECORRENTE: FRANCISCA RODRIGUES FEIJÃO SALES - ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO
MATRÍCULA: 104.057-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DOCUMENTO FISCAL - SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, o contribuinte encontrava-se desobrigado da utilização do PED para o exercício de 2004. A fiscalização não pode demandar a emissão dos documentos fiscais em formato diverso do exigido legalmente pela Secretaria da Fazenda. Decisão amparada nos artigos 2º do Decreto nº 26.187 e 3º e 4º do Decreto nº 27.668/2004. Nulidade afastada por unanimidade. Decisão de mérito por maioria de votos e em desconformidade com o Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. O CONTRIBUINTE NÃO É USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EMBORA

 1 54





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ESTEJA ENQUADRADO NOS LIMITES DE FATURAMENTO PARA O REFERIDO USO DESDE 2002. ASSIM, ESTAMOS COBRANDO A MULTA PELA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO NO VALOR DE R\$ 96.066,21. VIDE INF COMPLEMENTARES.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 96.066,22
Total a Pagar	R\$ 96.066,22

Dispositivos infringidos: Art. 285 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VII, “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2006.39511 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.32709 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.04789 (fls. 08); consulta ao sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais (09); cópia do Protocolo de Entrega de Documentos (fls. 10).

Após pedido de dilatação de prazo de fls. 15, o contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 19 e 20.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face de entender caracterizado o ilícito tributário de emissão de documentos fiscais de forma diversa a que estava obrigado, tendo em vista a disposição do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 22 a 26.

2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 43 a 45) por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade ou a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 327/2010 (fls. 48/52) opinou no sentido de declarar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de emitir documento fiscal de forma diversa do sistema eletrônico de processamento de dados a que estaria obrigado o contribuinte, no exercício de 2004, no montante de R\$ 1.921.324,10 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos), conforme valores do total de saídas do exercício de 2004.

Preliminarmente, impõe-se a análise da nulidade suscitada pelo contribuinte em sede de recurso voluntário. Com relação ao suposto cerceamento de defesa por falta de clareza na descrição realizada nas Informações Complementares ao Auto de Infração, afastada sob o entendimento que o motivo da autuação está devidamente descrito na própria peça de autuação e complementada com as informações adicionais prestadas pela fiscalização. Não há, portanto, qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte.

No mais, houve a ciência regular do contribuinte, acerca dos fatos tidos como infringidos, necessário para o exercício do direito de defesa, não persistindo a falta de clareza da autuação alegada pelo contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Com efeito, no mérito, faz-se necessário demonstrar o histórico normativo que instituiu a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados. Por meio da Lei 13.082/2000 e do Decreto nº 26.187/2001 ficou instituída a obrigação para utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, a ser aplicado paulatinamente aos contribuintes com regime de recolhimento normal, conforme cronograma estabelecido na legislação, nos termos do artigo 2º, *in verbis*:

“Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

I – imediatamente, em razão do início de suas atividades, para os estabelecimentos com expectativa de faturamento anual acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – para os estabelecimentos já constituídos:

a) a partir de 1º de julho de 2001, com faturamento anual superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

b) a partir de 1º de outubro de 2001, com faturamento anual superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

c) a partir de 1º de janeiro de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) a partir de 1º de abril de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

e) a partir de 1º de julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Apesar de estar inicialmente prevista para ser instituída em 1º de julho de 2002, nos casos de contribuintes com faturamento superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a obrigatoriedade do sistema eletrônico de processamento de dados, restou postergada por meio dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 27.668/2004 para o período de janeiro de 2005, *in verbis*:

“Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº 26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.”

Analisando o contexto normativo apresentado é possível constatar que a instituição do sistema eletrônico de processamento de dados para os contribuintes com faturamento anual superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), caso específico do contribuinte autuado, ficou prorrogado para o período de janeiro de 2005.

Assim, no caso concreto, não se aplica a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico de processamento de dados para o exercício de 2004, considerando que houve a postergação da exigência para o mês de janeiro de 2005. Não existe, portanto, fundamento legal para dar subsistência ao auto de infração.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular, e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, em desconformidade com o parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCA RODRIGUES FEIJÃO SALES - ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminar de *nulidade* suscitada pelo contribuinte, por cerceamento ao direito de defesa sob o entendimento que foram observadas todas as formalidades legais inerentes à perfeição do lançamento, sendo ofertadas ao contribuinte todas as oportunidades para o exercício da ampla defesa. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *improcedente* a acusação fiscal pelo fato do Decreto 27.668/2004 determinar que a obrigatoriedade para emissão de documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados seria a partir de janeiro de 2005, encerrando a fase de prorrogação dessa obrigação existente desde 2001, enquanto o lançamento diz respeito ao exercício de 2004. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Silvana Carvalho Lima Petelinkar que se manifestaram pela extinção processual por impossibilidade jurídica do pedido em face da prorrogação do Decreto que instituiu a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados ter a vigência prorrogada para 2005.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de maio de 2011.

José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira





6








**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

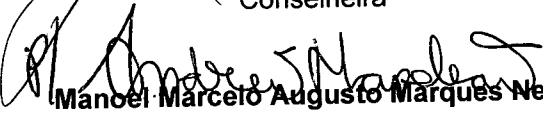
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

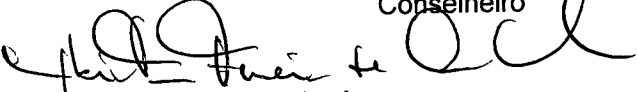

Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado